



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Referência : Processo nº 202212000376784
Assunto : **Resposta aos questionamentos.**

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS – EDITAL Nº 70/2023

Data do e-mail: 18/9/2023.

1) A licitação em apreço pode ser realizada em consórcio?

Resposta: [...] Adiante, o procedimento em apreço fora remetido à Assessoria Jurídica para análise, oportunidade em que manifestou nos seguintes termos:

Desse modo, vislumbra-se que o pedido de esclarecimento foi tempestivo, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame será realizado no dia 5.10.2023

Feito esse introito, passa-se à análise do questionamento externado pela empresa XXXX, no sentido de existir algum impedimento para que Consórcio participe da licitação em referência.

A esse respeito, cumpre destacar que o assunto é tratado no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1o No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Como se extrai, o citado dispositivo prevê a necessidade de expressa previsão da possibilidade de participação de consórcios no ato convocatório, que deverá disciplinar as condições de habilitação, de liderança, dentre outras.

Nesse sentido, oportuno registrar que o Edital de Licitação nº 70/2023 (eventos 139) não prevê essa possibilidade, impossibilitando, in casu, a participação de empresas em consórcio.

Ademais, oportuno consignar que a previsão de participação de empresas em consórcio apresentará caráter vinculativo apenas na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 1094/2004 – Plenário, Relator: Augusto Sherman).

Dessarte, tal premissa não se aplica ao presente caso, pois o valor estimado da presente contratação, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, não está enquadrado no conceito de “grande vulto”.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do pedido de esclarecimento, posto que tempestivo, e, no mérito, pela impossibilidade de participação de consórcio de empresas no referido certame, ante a ausência de expressa previsão no Edital nº 70/2023, aliado ao fato de a contratação em epígrafe não ser considerada de grande vulto.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Isso posto, coadunando-me com o posicionamento externado pela Assessoria Jurídica, e prestados os esclarecimentos devidos sem repercussão nos termos delineados para a pretensa contratação, retornem-se à Diretoria de Contratações para as providências decorrentes.

Goiânia, 19 de setembro de 2023.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
Presidente CPL